



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.145/2006

Ementa: Dispõe sobre o serviço de Transporte Coletivo no Município de Mar de Espanha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, através de seus legítimos representantes, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES.

Art. 1.º - O transporte coletivo no Município de Mar de Espanha constitui serviço de utilidade pública e será explorado diretamente pelo Poder Público, ou por concessão a Empresas do ramo de Transporte Coletivo.

Parágrafo único - Só nos casos previstos nesta Lei será admissível à concessão, reservando-se ao poder concedente a faculdade de retomá-lo em qualquer época e no interesse público, a seu critério.

Art. 2.º - Os serviços de transporte coletivo explorado por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender exclusivamente seus usuários, sem fins comerciais, dependem de autorização do órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES.

Art. 3.º - Sem prévia permissão do órgão competente não poderá ser executado o transporte para qualquer linha, ainda que em caráter eventual.

Art. 4.º - As permissões serão outorgadas nos seguintes casos

1 - para linha autônoma que vier a ser criada por exigência do interesse público e em caráter experimental;

2 - em período que anteceder o julgamento ou efetivação de concorrência, até que o concessionário inicie a execução dos serviços.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Os prazos das permissões serão os seguintes

a - para transporte eventual, o que for necessário ao período transitório;

b - para os demais casos, de até um ano, improrrogavelmente, fixado no despacho de deferimento.

Art. 5.º - Nos casos dos artigos 3.º e 4.º e nos dos incisos 1 e 2 do art. 4.º, as permissões serão dadas, respectivamente, por alvará e mediante termos de permissão.

Parágrafo único - O permissionário se obrigará a executar o serviço de acordo com as condições estipuladas pelo Executivo Municipal.

Art. 6.º - As permissões autorizadas por esta Lei intransferíveis e revogáveis por,

a - descumprimento pelo permissionário das condições acordadas no respectivo termo ou das normas regulamentares;

b "lock-out";

c - a qualquer tempo, a critério do órgão competente;

d - falência ou dissolução da empresa permissionária.

CAPITULO III DAS CONCESSÕES

Art. 7.º - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano e distrital (distrito de Saudade e Engenho Novo) do Município de Mar de Espanha poderá ser concedida a empresas, individuais ou coletivas, legalmente constituídas, por contrato precedido de concorrência pública que, se processará nos termos desta Lei e na lei Geral de Licitações e contratos administrativos, lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Os atuais transportadores, empresas individuais ou coletivas, que estejam operando em linhas que se enquadrem no regime legal ora estabelecido, deverão adaptar-se às disposições da presente lei em prazo improrrogável e não superior a 180 (cento e oitenta) dias, independentemente de concorrência pública, sob pena de não o fazendo serem havidas como renunciadas e caducas as suas atuais concessões, permissões, autorizações ou licenças,



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

sem que se lhes assista direito a qualquer indenização.

Art. 8.º - Ao concessionário se garantirá plena validade da concessão, enquanto cumprir as condições contratuais e bem servir, salvo exploração direta pelo Poder Público.

Parágrafo único - Qualquer linha retomada para exploração, só será objeto de nova concessão mediante Lei autorizativa.

Art. 9º O concessionário se obrigará;

- a - executar o serviço de acordo com as normas regulamentares e as disposições desta Lei;
- b - manter instalações apropriadas para guarda e manutenção de seus veículos, em zona não residencial;
- c - cumprir os horários e itinerários estabelecidos;
- d- cobrar os preços tarifados;
- e - iniciar o serviço no prazo determinado;
- f - manter o serviço sem solução de continuidade até a sua substituição por novo concessionário;
- g - manter seguro de responsabilidade civil, de acordo com a legislação em vigor, dentro dos limites estipulados pelo órgão competente;
- h - comprovar a propriedade dos veículos da empresa junto ao órgão competente;
- i - conceder passe livre aos fiscais do órgão competente;
- j - remeter, mensalmente, ao órgão competente, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, boletim estatístico do movimento de passageiros transportados por linha;
- l - assegurar, às suas expensas, efetiva e permanente fiscalização da contabilidade da empresa por parte do órgão competente.

Art. 10- Será desfeito o contrato de concessão nos seguintes casos:

- a - retomada de serviço para exploração direta;
- b) desistência do concessionário.
- c) não atendimento pelo concessionário das prescrições legais da presente lei.

Parágrafo único - A exploração direta do serviço pelo Poder Público será executada a qualquer tempo, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 - Será revogada a concessão no caso de



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- a - manifesta e reiterada deficiência do serviço;
- b) - "lock-out";
- c - inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente

Art. 12 - A revogação será precedida de inquérito administrativo em que se assegurará o mais amplo direito de defesa.

§ 1.º - O inquérito será instaurado quando, notificado a sanar irregularidades, nelas persistir o concessionário por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

§ 2.º - A revogação da concessão, na forma deste artigo, não dará direito a indenização a qualquer título.

Art. 13 - Decidida à exploração direta pelo Poder Público, os bens do concessionário passarão transitoriamente ao controle do órgão competente.

Parágrafo único - Pela utilização transitória dos bens a que se refere o presente artigo, o Órgão competente pagará ao concessionário a indenização que for apurada segundo os critérios fixados em Regulamento.

Art. 14 - A concessão só poderá ser transferida com prévia e expressa anuência do Órgão competente e somente após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ Único - O concessionário sucessor obrigar-se-á a todas as condições originariamente estabelecidas para a concessão.

Art. 15 - Em caso de interrupção do serviço, o Órgão competente intervirá na empresa a que estiver afeta a exploração do mesmo, assumindo a sua administração até que se resolva sobre a concessão.

Parágrafo único - Decidida à intervenção, a indenização dela decorrente, se devida, será apurada segundo os critérios fixados em Regulamento.

Art. 16 - A empresa, individual ou coletiva, que praticar qualquer dos atos enumerados pelo art. 11 desta Lei, ou que falir, será considerada inidônea, vedando-se-lhe a exploração do serviço, em concessões ou permissões futuras.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

CAPITULO IV DAS CONCORRENCIAS.

Art. 17 - A outorga da Concessão para a exploração do serviço de transporte coletivo far-se-á a quem a obtiver, em processo licitatório de concorrência pública, de acordo com o plano de trânsito, obedecidas as condições estipuladas em Edital previamente publicado e à disposição dos interessados no setor de Licitação Pública da Municipalidade.

Parágrafo Único - O edital de concorrência discriminará os pontos iniciais e terminais, itinerários, seções, horários e número mínimo de veículos por linha.

Art. 18 - A idade mínima dos veículos exigida para a circulação em cada linha, a qualquer época, precederá de até 10 (dez) anos no máximo, sobre o ano vigente.

Parágrafo único - A componente prevista no caput, deste artigo, para o cálculo da tarifa, será, em função direta e resultante da idade média da frota dos veículos cadastrados, por linha, no Órgão competente.

Art.19 - Para classificação das propostas, levar-se-á em conta o ano de fabricação e condições de conforto e segurança dos veículos e, subsidiariamente, outros elementos que possam influir na referida classificação de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade para o Interesse Público, previamente designados no Edital-Concorrência.

Art-20 - Julgada a concorrência, marcar-se-á prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, aos classificados em primeiro lugar, para assinarem os respectivos contratos.

§ 1.º - O vencedor da concorrência terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do contrato, para efetivar a proposta vencedora.

§ 2.º - O segundo classificado na concorrência terá direito assegurado de substituir o primeiro classificado, se este não se enquadrar nos termos deste artigo e seu § 1.º



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 21 - As infrações desta Lei e seu regulamento são passíveis de

- a - advertência escrita;
- b - multas proporcionais ao salário mínimo

§ 1.º - As aplicadas às empresas por infrações de seus servidores na proporção de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional.

§ 2.º - As aplicadas decorrentes de infrações cometidas pela empresa, na faixa de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

§ 3.º - As multas por infrações não recolhidas no prazo devido, consoante a notificação fiscal, serão deduzidas automaticamente do valor da caução dada, obrigando-se o concessionário a integralizar o montante da caução por ocasião da vistoria, pelo Órgão competente, para o licenciamento dos veículos.

Art. 22 - A inobservância primária de disposições regulamentares que não impliquem em suspender permissão ou revogar concessão, será punida com advertência ao infrator, mediante notificação escrita em livro próprio do veículo, conforme modelo a ser instituído pelo Órgão competente.

Art. 23 - A reincidência acarretará multa progressiva.

Art. 24 - Lavrar-se-á auto de infração em duplicata, segundo modelo e instruções expedidos pelo Órgão competente, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo.

§ 1.º - O auto será, quando possível, assinado pelo infrator, não dependendo o seu valor probante de assinatura de testemunha.

§ 2.º - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do auto.

Art. 25 - Da decisão que impuser a multa, caberá recurso ao Órgão competente no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - O Órgão competente dará decisão do recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado de sua entrada no protocolo.

CAPÍTULO VI **Das Tarifas**

Art. 26 - As tarifas serão atualizadas com base no índice oficial de inflação medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, e, após reajustes nos custos dos derivados de petróleo.

Parágrafo único - O Órgão competente, 30 (trinta) dias após a vigência desses valores, estabelecerá, através da portaria, os custos atualizados das tarifas, que entrarão em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Art. 27 - O preço das passagens será tarifado tendo por base o custo unitário do passageiro/km, obedecendo as seguintes componentes:

- a - depreciação do veículo;
- b - combustível;
- c - lubrificantes, lavagem;
- d - rodagem (pneus) câmaras de ar e recapagem;
- e - manutenção, peças, estado da pista de rolamento e pessoal de manutenção;
- f - pessoal do tráfego;
- g - licenciamentos;
- h - despesas administrativas;
- i - seguros;
- j - instalações;
- l- taxa de fiscalização e inspeção, impostos;

§ 1.º - No custo operacional (letras "a", "b", "c", "d" e "e") será observada a condição da pista de rolamento, pavimentada ou sulco-argilosa;

§ 2.º - As despesas administrativas não poderão exceder os limites admitidos pela legislação federal do imposto sobre a renda;

Art.28 - A empresa concessionária adquirirá, no órgão competente, bilhetes devidamente senados, numerados e



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

rubricados, que serão destacados à vista do passageiro e inutilizados.

§ 1.º - O Órgão competente estabelecerá as respectivas secções, para efeito de cobranças das passagens.
§ 2.º - É obrigatório o uso de "borboletas".

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 29 - Os horários e itinerários determinados poderão ser ampliados, multiplicados ou reduzidos pelo Órgão competente, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 30 - Constará de ato expreso do Chefe do Executivo Municipal, publicado na forma da Lei, a rescisão, revogação ou declaração de caducidade do contrato de concessão.

Art. 31 - Enquanto não satisfeitas as exigências desta lei, será permitido provisoriamente ao Concessionário vencedor colocar em circulação veículos, ainda que em desacordo com a proposta homologada;

Art. 32 - O Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará as disposições constantes da presente Lei.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 04 dias do mês de dezembro de 2006.


Joaquim José de Souza
Prefeito Municipal

Publicado por afixação na imprensa oficial do Município (Lei Orgânica nº 819, 22/08/95.) No período de: 05/12/06 a 05/01/07  Assinatura
